



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1001408-87.2021.8.26.0514, da Comarca de Itupeva, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34991 (JV)

REMESSA NECESSÁRIA Nº 1001408-87.2021.8.26.0514

COMARCA : ITUPEVA

RECORRENTE: JUÍZO 'EX OFFICIO'

RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO E ITUPEVA, MARCO ANTONIO MARCHI e FABIO JOSÉ DE ANDRADE

MMª. Juíza de 1ª Instância: Eliane Cassia da Cruz

REMESSA NECESSÁRIA. Ação civil pública pela prática de atos de improbidade administrativa. Irregularidades na nomeação de servidores comissionados para os cargos públicos de diretor de escola, vice-diretor, supervisor de ensino e coordenador pedagógico, lotados na Secretaria Municipal da Educação, ocupantes de função 'pro tempore', em afronta aos artigos 310 e 311 da Lei Complementar nº 387/2015 e do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal. Sentença de procedência que condenou o Município de Itapeva na obrigação de fazer consistente em proceder a exoneração de todos os ocupantes dos referidos cargos, bem como, na obrigação de não-fazer, consistente em não proceder a contratação de terceiros, a título 'pro tempore', de quaisquer das funções descritas e na obrigação de fazer, consistente em realizar o regular provimento das mencionadas funções.

1. Ausência de recurso pelas partes. Impossibilidade de reexame da matéria. Exegese do artigo 19, 'caput', da Lei Federal nº 4.717/1965, o qual dispõe que a remessa necessária só é cabível em casos de improcedência ou carência da ação. Indevida a reanálise de ofício. Lei n. 14.230/021 que, em seu artigo 17-C, §3º, preconiza a inexistência de remessa necessária em lides desse jaez. Precedentes do C.Superior Tribunal de Justiça e desta E.Corte no sentido de que, em ações civis públicas, a remessa necessária não se aplica nos casos de procedência da ação.
2. Reexame necessário não conhecido.

I. RELATÓRIO.

Cuida-se de **remessa necessária** contra a r. sentença de **fls.1.989/1994** que, nos autos da ação civil pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face do **MUNICÍPIO DE ITUPEVA, MARCO ANTÔNIO MACRI e FABIO JOSÉ ANDRADE**, julgou procedente os pedidos de natureza cominatória para condenar o MUNICÍPIO DE ITUPEVA nos seguintes termos: **a)** na obrigação de fazer consistente em proceder à exoneração de todos os ocupantes de cargos de supervisor de ensino; diretor de escola; vice-diretor de escola; e coordenador pedagógico, que não preencham os requisitos elencados nos artigos 310 e 311, da Lei Complementar Municipal nº 387/2015; **(b)** na obrigação de não-fazer, consistente em não proceder à contratação de terceiros, a título "pro tempore", de quaisquer das funções de supervisão, coordenação, direção e vice direção, fora da hipótese contemplada no §4º, do artigo 311; **(c)** na obrigação de fazer, consistente em realizar o regular provimento das funções acima, nos moldes do que dispõem os artigos 310 e 311, da Lei Complementar Municipal nº 387/2015. Por força do caráter mandamental deste pronunciamento, na hipótese de recalcitrância, como medida de apoio, incidirá multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por servidor contratado ou mantido irregularmente nos referidos cargos ou funções, cujo limite será o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). Ausente recurso voluntário, os autos vieram a esta e. Corte por força da remessa necessária, a ela sobrevindo o parecer do Ministério Público de 2.º grau, do d. Procurador de Justiça Dr. José Carlos de Freitas pelo não conhecimento da remessa necessária (**fls.2.016/2.019**). **É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO

1. Pelo meu voto, **a remessa necessária não comporta conhecimento.**

2. Conforme se depreende da inicial o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** ajuizou ação civil pública para a apuração da prática de ato de improbidade administrativa, alegando que o Inquérito Civil nº 14.1143.0000298/2018-3 foi instaurado a partir de representação apócrifa, pela Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Itupeva, após ter tomado conhecimento da existência de supostas irregularidades na nomeação de servidores para as funções de diretor de escola, vice-diretor de escola, supervisor de ensino e coordenador pedagógico, lotados na Secretaria Municipal da Educação, ocupante do cargo "pro tempore", em evidente afronta aos artigos 310 e 311, da Lei Complementar Municipal nº 387/2015 (**fls.31/41**). Por força do ocorrido narra a inicial que fora remetido ao Prefeito Municipal de Itupeva – Marco Antônio Macri, recomendação no sentido de o Município de Itupeva promova no prazo de 60 (sessenta) dias: **a)** exoneração dos atuais ocupantes dos cargos de gestor escolar, vice gestor escolar, supervisor escolar e coordenador escolar que não preencham os requisitos exigidos por lei (cargo de provimento efetivo e ensino superior completo); **b)** abstenha-se imediatamente de efetuar qualquer nova nomeação para os cargos públicos referidos, em dissonância com os requisitos do artigo 310 da Lei Complementar nº 387/2015, provendo-os exclusivamente com servidor ocupante de cargo d provimento efetivo; **c)** regularize, no prazo de 180 (sessenta) dias, as nomeações para os cargos de gestor escolar, vice gestor escolar, supervisor escolar e coordenador escolar, provendo-os mediante processo seletivo interno (art.311, da Lei Complementar n. 387/2015); **d)** ao final do prazo assinalado no item "a",; remeta a esta Promotoria de Justiça, mediante ofício, relatório das providências adotadas para a reformulação do preenchimento dos cargos de gestor escolar, vice gestor escolar, supervisor escolar e coordenador escolar, enviando cópia das portarias de exoneração dos ocupantes comissionados dos cargos acima assinalados e relação dos atuais ocupantes, com indicação do nome, cargo público ocupado e tipo de provimento; **e)** ao final do prazo assinalado no item "c", remeta a esta Promotoria de Justiça, mediante ofício, relatório das providências adotadas para a readequação do provimento para os cargos de gestor escolar, vice gestor escolar, supervisor escolar e coordenador escolar,

enviando relação dos atuais ocupantes, com indicação do nome, cargo público ocupado, tipo de provimento, e número do processo seletivo no qual foi aprovado (**fls.362/367 e 555/558**). No entanto, menciona a exordial que não foram atendidas as referidas recomendações e, com o nítido propósito de não sanar a ilegalidade há anos detectada, em 20.05.2021, o MUNICÍPIO DE ITUPEVA, por ordem de seu Prefeito, Marco Antônio Macri, remeteu ao Ministério Público novo ofício, expondo que não acataria aos termos da recomendação, por entender que a imediata exoneração dos servidores que estão irregularmente lotados nas funções de supervisão, coordenação, direção e vice direção escolar acarretaria prejuízos ao serviço público de educação municipal (**fls.385/387 e 576/578**). Por essa razão, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, ingressou com a presente ação civil pública por atos de improbidade administrativa requerendo a concessão da tutela de urgência, a fim de que seja determinado que o Município de Itupeva adote todas as providências necessárias no sentido de promover a exoneração dos ocupantes das funções 'pro tempore', abstendo-se de contratar, por qualquer meio, terceiros para o exercício 'pro tempore' de quaisquer das citadas funções, fora da hipótese contemplada no §4º do artigo 311, bem como regular provimento das mencionadas funções, nos estritos moldes do que dispõem os artigos 310 e 311, da Lei Complementar Municipal nº 387/2015, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 que deverá reverter em benefício do Fundo de Reparação dos Bens Lesados, previsto na Lei nº 7347/85. No mérito, postulou pela condenação do MUNICÍPIO DE ITAPEVA na obrigação de fazer, consistente em procederem à exoneração de todos os ocupantes de cargos de cargos de supervisor de ensino; diretor de escola; vice-diretor de escola; e coordenador pedagógico, que não preencham os requisitos elencados nos artigos 310 e 311, da Lei Complementar Municipal nº 387/2015.; 2. obrigação de não-fazer, consistente em não procederem à contratação de terceiros, a título "pro tempore", de quaisquer das funções de supervisão, coordenação, direção e vice direção, fora da hipótese contemplada no §4º, do artigo 311; 3. obrigação de fazer, consistente em realizar o regular provimento das funções acima, nos moldes do que dispõem os artigos 310 e 311, da Lei Complementar Municipal nº 387/2015; 4. pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso I, da Lei 8.429/1992, impondo

a MARCO ANTÔNIO MACRI e FÁBIO JOSÉ ANDRADE, por conseguintes, as seguintes penalidades: a) perda da função pública; b) suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; c) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

3. O pedido de tutela de urgência foi deferido parcialmente para determinar que o **MUNICÍPIO DE ITUPEVA**, no prazo de 90 (noventa) dias exonere todos os ocupantes de cargos de diretor e vice-diretor escolar, supervisor de ensino e coordenador pedagógico, que não preencham os requisitos elencados nos artigos 310 e 311, da Lei Complementar Municipal nº 387/2015; e (ii) para que os requeridos providenciem o provimento das funções acima mencionadas em observância ao que dispõem os artigos 310 e 311, da Lei Complementar Municipal nº 387/2015 e, para o caso de descumprimento da medida, sem prejuízo da apuração da prática de crime de desobediência, foi arbitrada multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a ressalva de possibilidade de responsabilização pessoal e solidária dos agentes públicos (**fls.388/389**). Apresentada a defesa prévia de MARCO ANTONIO MARCHI e FABIO JOSÉ DE ANDRADE (**fls.409/444**) e pelo **MUNICÍPIO DE ITUPEVA** a **fls.957/984**, informou a Municipalidade ré o cumprimento da decisão liminar com as exonerações constantes (**fl.1.006**) e para tanto, juntou documentos de **fls.1.007/1.009**. Após as manifestações do Ministério Público a **fls.1.012/1.019** e **1.021/1.028**, foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (**fl.1.029**), o que foi feito a **fls.1.043/1.035** pelo **MUNICÍPIO DE ITUPEVA** a **fls. 1.091/1.099** pelos requeridos Marco Antônio Marchi e Fabio José de Andrade e a **fl.1.103** pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Em seguida, sobreveio manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo, requerendo a extinção da ação com relação à condenação dos requeridos por ato de improbidade administrativa, por força do quanto decidido pelo C.STF que entendeu pela aplicação da nova lei (Lei nº 14.230/2021) a todos os casos

em andamento, postulando pelo prosseguimento da ação com relação aos demais pedidos formulados em face do Município de Itupeva, mantendo-se, inclusive, a liminar deferida (**fls. 1.139/1.141**). Em seguida, sobreveio decisão parcial de mérito, que julgou improcedentes os pedidos iniciais com relação aos requeridos Marco Antônio Marchi e Fábio José Andrade por ato de improbidade, resolvendo o mérito e extinguindo o processo de forma parcial, nos termos do artigo 356, II e 487, I, do Código de Processo Civil. Após a apresentação das alegações finais pelas partes (**fls. 1.950/1.954, 1.967/1.974 e 1.979/1.982**), sobreveio sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, somente com relação ao **MUNICÍPIO DE ITUPEVA**, nos termos pleiteados na inicial. As partes não apresentaram recurso contra a r.sentença e os autos foram remetidos à instância superior por força do reexame necessário. O **MUNICÍPIO DE ITUPEVA** manifestou-se a **fl.1.999** noticiando o cumprimento do quanto determinado no julgado monocrático.

4. **Contudo**, a respeito da remessa necessária, em se tratando de ação civil pública, a disciplina da remessa necessária não observa o artigo 496 do Código de Processo Civil, mas sim àquela do microsistema processual de tutela coletiva, atraindo o disposto no artigo 19 da Lei Federal nº 4.717, de 29.06.1.965 (Ação Popular), que, também se aplica às ações civis públicas, por força do princípio da especialidade. O referido entendimento também era reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça: *"(...) a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência de ação de improbidade administrativa está sujeita ao reexame necessário, com base na aplicação subsidiária do CPC e por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65."* (EResp 1.220.667-MG, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.05.2017).

4.1. Ademais, em 26 de outubro de 2021, foi publicada a Lei nº 14.230/2021 que alterou substancialmente a Lei nº 8.429/92, com relação às disposições processuais e também quanto às normas materiais. A

nova legislação, incluiu os seguintes dispositivos na Lei nº 8.429/92 que, em seu artigo 17-C, §3º dispõe expressamente acerca da inexistência de remessa necessária em lides dessa natureza:

“Artigo 17-C. A sentença proferida nos processos a que se refere esta Lei deverá, além de observar o disposto no art. 489 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil):

(...)

§3º. **Não haverá remessa necessária nas sentenças de que trata esta Lei”.** (g.n.)

5. No caso dos autos, observa-se que a sentença julgou procedentes os pedidos iniciais com relação à obrigação de fazer e não-fazer em face do **MUNICÍPIO DE ITUPEVA** que, inclusive, já cumpriu o quanto determinado no julgado monocrático **(fls.1.999/2.003)**, inexistindo interesse das partes na interposição de recurso. E, nesse contexto, considerando a aplicação analógica do artigo 19, 'caput', da Lei nº 4.717/65, assim como o artigo 17-C, §3º, da Nova Lei de Improbidade, não se justifica o duplo grau obrigatório de jurisdição, tendo em vista que a sentença, na hipótese presente não foi proferida em desfavor do titular que defende a coletividade, aqui no caso, o Ministério Público do Estado de São Paulo.

5.1. Nesse sentido, já se pronunciou o C.Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. 1. Segundo jurisprudência consolidada desta Corte, a Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65), a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) formam o denominado microssistema legal de proteção aos interesses ou direitos coletivos, por isso “a supressão de lacunas legais deve ser, a priori, buscada dentro do próprio microssistema” (REsp 1.447.774/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2018, DJe 27/8/2018). 2. Aplica-se o art. 19 da Lei n. 4.717/65 por analogia às ações civis públicas, de forma que a sentença de procedência não deve ser submetida ao reexame necessário, afastando-se o disposto no art. 475 do CPC/73. 3. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp n. 1.749.850/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

5.2. Do mesmo modo, esta C. Câmara e Corte tem se pronunciado:

“PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITO À SAÚDE – CPAP – FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – REEXAME NECESSÁRIO – MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA – APLICAÇÃO DO ART.19, CAPUT, DA LEI Nº 4.717/65.

1. A existência de um microssistema de tutela coletiva, reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência implica, em alguns casos, na aplicação subsidiária de outras normas

integrantes deste microssistema, em detrimento do CPC.

2. O reexame necessário, nas ações coletivas, tem cabimento apenas nas hipóteses em que a sentença é proferida em desfavor do autor legitimado pela lei, a quem o ordenamento jurídico pátrio atribui a defesa do interesse público. Precedentes. Reexame necessário não conhecido (Remessa necessária nº 15014145-25.2024.8.26.0506 – Relator Desembargador: Décio Notarangeli – **9ª Câmara de Direito Público** – Data do Julgamento: 30.01.2025)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. I. Caso em exame 1. Trata-se de remessa necessária para análise da sentença que julgou procedente o pedido inicial em ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, para condenar as Fazendas Públicas do Município de Ribeirão Preto e do Estado de São Paulo a fornecerem, solidariamente e de forma gratuita, o equipamento "CPAP + Insumos" para o tratamento de idosa. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a remessa necessária em face da sentença que julgou procedente o pedido na ação civil pública. III. Razões de decidir 3. A remessa necessária não pode ser conhecida, pois, conforme o art. 19, caput, da Lei Federal nº 4.717/1965, a remessa necessária só é cabível em casos de improcedência ou carência da ação. 4. A jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte estabelece que, em ações civis públicas, a remessa necessária não se aplica quando a sentença é de procedência. IV. Dispositivo 6. NÃO SE CONHECE DO REEXAME NECESSÁRIO." (Remessa Necessária Cível nº 1505141-23.2024.8.26.0506 – Relator Desembargador: Martin Vargas – **10ª Câmara de Direito Público** – Data do Julgamento: 16.12.2024)

“REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Remessa oficial da qual não se conhece. Inteligência do art. 17, § 19, IV, da Lei nº 8.429/1992, incluído pela Lei nº 14.230/2021. Norma de natureza processual e imediata aplicabilidade aos feitos em curso, a afastar a sujeição da sentença ao reexame obrigatório. Precedentes. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. (Remessa necessária nº 1003325-57.2019.8.26.0306 – Relator Desembargador: Márcio Kammer de Lima – **11ª Câmara de Direito Público** – Data do Julgamento: 17.07.2023)

“RECURSO OFICIAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA DIREITOCONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO BILHETE ÚNICO DO IDOSO PANDEMIA (COVID-19) PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DA UTILIZAÇÃODO REFERIDO BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO OU RESTRIÇÃO AÇÃOJULGADA PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIMENTO. 1. A Lei Federal nº 7.347/85, que instituiu a Ação Civil Pública, não contém nenhum regramento específico, disciplinando a respeito do reexame necessário. 2. Entretanto, aplicar-se-á, por analogia, o artigo 19 da Lei Federal nº 4.717/65, que dispensa a remessa oficial, na hipótese de procedência da ação. 3. Prevalência da regra especial, sobre as normas de Direito Processual Civil. 4. Precedente da jurisprudência do C. STJ. 5. Ação Civil Pública, julgada procedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 6. Sentença, recorrida, ratificada. 7. Recurso oficial, não conhecido.” (Remessa Necessária Cível nº 1007552-19.2020.8.26.0577 – Relator Desembargador: Francisco Bianco – **5ª Câmara de Direito Público** – Data do Julgamento: 13.02.2023)

“AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Ex-servidor público estadual ocupante do cargo de professor que praticou assédio em

face de aluna menor de idade. Pretensão à condenação do réu por violação a princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992. R. sentença de parcial procedência. REEXAME NECESSÁRIO. Inexistência. Aplicação do art. 17, §19, inciso IV, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, por se tratar de norma processual. (Apelação nº 1011053-78.2020.8.26.0577 - Relatora Desembargadora: Flora Maria Nesi Tossi Silva - **13ª Câmara de Direito Público** - Data do Julgamento: 13.12.2022).

"Reexame Necessário. Ação de Improbidade Administrativa. Tema 1042 do STJ que afetou a questão sobre a aplicação ou não da figura do reexame necessário nas ações de improbidade administrativa. Posterior modificação da Lei 8.429/92 pela Lei 14.230/21 que expressamente dispôs que não se aplica à ação de improbidade administrativa a remessa necessária (Arts. 17, §19 e 17-C, §3º da Lei nº 8.429/92). Tema 1042 do STJ superado pela alteração legislativa da LIA. Precedentes. Reexame Necessário não conhecido. (Remessa Necessária nº 0001119-76.2015.8.26.0452 - Relatora Desembargadora: Paola Lorena - **3ª Câmara de Direito Público** - Data do Julgamento: 16.11.2022)

"REMESSA NECESSÁRIA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Art. 17- C, § 3º, da Lei nº 14.230/21 Alteração legislativa que vedou a aplicação da remessa oficial Aplicabilidade imediata Precedentes deste Egrégio Tribunal. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. (Remessa Necessária nº 1001588-77.2016.8.26.0062 - Relator Desembargador: Afonso Faro Júnior - **11ª Câmara de Direito Público** - Data do Julgamento: 21.06.2022).

"REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Insurgência do Município de Miguelópolis contra

ex-Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, pela suposta prática de ato de improbidade administrativa. Alegação de gastos elevados com materiais de consumo, os quais culminaram com o parecer desfavorável do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do reexame nas sentenças de improbidade administrativa, em razão das alterações trazidas pela Lei nº 14.230/21. Inteligência dos artigos 17, § 19 e 17-C, § 3º da Nova Lei de Improbidade. Reexame necessário não conhecido. (Remessa Necessária nº 0003223-84.2014.8.26.0352 – Relator Desembargador: Claudio Augusto Pedrassi – **2ª Câmara de Direito Público** – Data do Julgamento: 23.02.2022).

6. Por fim, ressalte-se que, muito embora os fatos tenham ocorrido sob à égide da redação originária da Lei nº 8.429/92, certo é que a sentença fora proferida aos 05.08.2024 (**fl.1.994**), ou seja, quando em vigor a nova legislação, devendo, portanto, deve ser aplicada por força de sua natureza processual e, considerando que o artigo 17-C, §3º que preconiza a inexistência de remessa necessária nas ações de improbidade, de rigor o não conhecimento da remessa necessária.

7. Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço a remessa necessária.**

OSWALDO LUIZ PALU

RELATOR